



ESTUDOS
ELEITORAIS

Volume 8 · Número 2
Maio/Agosto 2013



Tribunal
Superior
Eleitoral

A SANÇÃO JURÍDICA NO DIREITO ELEITORAL¹

THE SANCTION IN THE ELECTION'S LEGAL ORDER

FREDERICO FRANCO ALVIM²

Resumo

Analisa a relação entre sociedade, Estado e Direito. Conceitua e identifica o papel das sanções eleitorais em um ordenamento jurídico. Discorre sobre a natureza, a função e as espécies, destacando a atuação do princípio da proporcionalidade como limite de aplicação da sanção jurídica no universo do Direito Eleitoral.

Palavras-chave: Sanção jurídica. Eleições. Direito Eleitoral.

¹ Artigo recebido em 26 de março de 2013 e aceito para publicação em 3 de junho de 2013.

² Analista judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso. Chefe do Cartório da 55ª Zona Eleitoral de Cuiabá. Especialista em Direito e Processo Eleitoral pela Universidade Federal de Goiás. Pós-graduando em Poder Judiciário com ênfase em Direito Eleitoral pela AVM Faculdade Integrada. Doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais (com orientação em Direito Eleitoral) pela Universidad del Museo Social Argentino. Professor de Direito Eleitoral. Autor dos livros: *Direito Eleitoral e partidário* (Editora CL Edijur) e *Manual de Direito Eleitoral* (Editora Fórum).

Abstract

Proceed to investigate the relationship between society, State and law. Identify the sanction's role in the legal order. Analyzes the nature, the value and the species, and presents the principle of proportionality as a border for the application of sanctions in the electoral environment.

Keywords: Legal sanction. Elections. Election's law.

Falhando o Direito Eleitoral, falha o procedimento legitimador, esmorecem os canais de comunicação entre a ação do Estado e a vontade popular, aparecem as "crises políticas". Bem elaborado o Direito Eleitoral e suas instituições, serão mais estreitas as distâncias que separam o poder da massa dos cidadãos. (Clèmerson Clève)

As consciências calam-se mais do que deveriam, por isso é que se criaram as leis. (José Saramago, Todos os nomes)

1 Introdução

A partir do que se denomina "silogismo da sociabilidade", reconhece-se a estreita, íntima e indissociável ligação existente entre o homem, a sociedade e o Direito. Assim, como na fórmula lapidada por Ulpiano, *ubi homo, ibi societas; ubi societas, ibi jus; ergo: ubi homo, ibi jus*.

Somadas à sociabilidade, racionalidade e liberdade aparecem como elementos distintivos da existência humana. Nessa linha, Mendonça (2010, p. 195) destaca que, ao revés do que se encontra no gregarismo animal, a sociedade humana é racional e livre. Em seu pensar,

Viver em comunidades, entre as quais a comunidade política, é forma livre e racional de exercício da sociabilidade. Vale-se o homem da racionalidade para ordenar o convívio (à semelhança da ordem sideral e da ordem psíquica), coordenar o exercício individual das liberdades por todos e para todos. A resultante dessa trílice característica da natureza humana é a sociedade organizada, que convencionamos chamar de Estado.

A ordenação do convívio, ademais de nota caracterizadora, erige-se como verdadeira condição de subsistência do experimento social. Nesse diapasão, o Direito surge como um imperativo da convivência organizada, enquanto elemento de ordenação das relações sociais, formado por regras obrigatórias de comportamento e de organização³. Segundo Reale (2010, p. 2), “[...] o Direito corresponde à exigência social e indeclinável de uma convivência ordenada, pois nenhuma sociedade poderia subsistir sem um mínimo de ordem, de direção e solidariedade”.

Por esse prisma é que se transcende a definição de Direito como comando ou regra para, na esteira de boa doutrina, defini-lo como “a realização da convivência ordenada” (SANTI ROMANO *apud* REALE 2010, p. 2).

É certo, contudo, que o mundo jurídico não monopoliza o espaço normativo de harmonização do agir coletivo. Pelo contrário, constitui apenas um dos possíveis mecanismos de ordenação social, estando aliado a outros comandos de comportamento com semelhante enraizamento ético: a experiência jurídica – pontuam Bittar e Almeida (2008, p. 495) – coloca-se ao lado das experiências religiosa e moral.

Ao diferenciar o experimento jurídico dos demais imperativos de coexistência, costuma-se destacar suas características, sendo comum apontar-se que, ao passo que as normas morais são fenômenos unilaterais, autônomos e incoercíveis, o Direito apresenta-se como ente heterônimo, bilateral e eivado de coercibilidade. Quer-se com isso dizer que a especialidade das normas jurídicas encontra-se no fato de que

[...] formulam-se da comunidade para o indivíduo, e não o contrário, porque o descumprimento de comandos jurídicos pode ter como modo a aplicação de sanções, e mesmo o exercício do comando jurídico sob a força física, uma vez que o Estado monopoliza a violência e, por fim, porque as relações jurídicas pressupõem ao menos a interação de dois sujeitos para existir e serem cumpridas. (BITTAR & ALMEIDA, 2008, p. 500.)

³ BETIOLI, 2011, p. 47.

Pelo presente trabalho, investiga-se a sanção jurídica, meio de materialização da coercibilidade no Estado de direito. Parte-se da teoria geral do Direito no intuito de identificar as suas características para, a partir daí, apresentar suas funções e espécies, além de destacar o papel do princípio da proporcionalidade como limite de sua aplicação no ordenamento eleitoral.

2 A sanção jurídica

A norma jurídica e as demais normas éticas, a despeito de prestarem-se à modulação de comportamentos, diferenciam-se no que toca à natureza da repulsa pelo descumprimento. Tal como proposto por Fiuza (2008, p. 6),

Para viver em sociedade, o ser humano emprega vários instrumentos com o intuito de reger, limitar as relações interpessoais. São os denominados instrumentos de controle social. O Direito é, sem dúvida, um deles, mas não o único. A moral, a religião e a etiqueta são também processos normativos que acabam por atingir esse fim. De todos, porém, é o Direito que melhor cumpre este papel, em razão de sua força coercitiva.

De fato, muito embora a norma jurídica e a norma moral atuem, igualmente, no aspecto do dever-ser, prescindem os cânones morais de um necessário embasamento sancionatório: enquanto a sanção constitui elemento essencial da norma jurídica⁴, erige-se a reprimenda como algo accidental para a regra moral. Daí a razão pela qual Bobbio (*apud* BITTAR & ALMEIDA, 2008, p. 543) opta por definir a norma jurídica como “aquela norma cuja execução é garantida por uma sanção externa e institucionalizada”.

⁴ A norma jurídica como norma coercitiva foi objeto de análise de Hans Kelsen que, em sua *Teoria pura do direito*, concorda com a tese levantada pela teoria jurídica do século XIX, conforme a qual o comando jurídico é comando de coação e, por isso, distingue-se dos demais. Para Kelsen, “[...] a consequência decorrente da proposição jurídica, contida em determinada condição, é o ato coercitivo estatal, isto é, a pena e a execução coercitiva civil ou administrativa e somente por isso a situação de fato condicionadora é qualificada de antijurídica, e a condicionada, de consequência da antijuridicidade”. (KELSEN, 2011, p. 89.)

A existência da sanção é que, com efeito, dota de efetividade o universo do Direito. Se tomado como um sistema coercitivo de manutenção da ordem social, é pela previsão objetiva de resposta punitiva que o Direito logra cumprir a sua efetividade. Na concepção de Nunes (2010, p. 313),

A sanção, como penalidade a ser aplicada àquele que não cumpre o comando da norma jurídica, é posta não necessariamente para ser aplicada no momento, mas apenas como garantia para que a norma de conduta obrigatória seja respeitada e cumprida. Essa força coercitiva, diz-se, atua como aviso, como ameaça àquele a quem a norma é dirigida. Há na sanção uma potencialidade que permanece no ar como ameaça para obrigar o atingido pela norma a cumpri-la.

Mas importa notar que a sanção, ao estimular o cumprimento das normas, em verdade resguarda também a integridade de todo o ordenamento jurídico, haja vista que o descumprimento sistemático das normas jurídicas daria cabo da ordem e dos valores sobre os quais se constrói o viver comunitário. Como assinala Gomes (2011, p. 597), o sistema jurídico, por meio da sanção, reage às ações contra si desfechadas, não apenas com o intuito imediato de salvaguardar as suas próprias estruturas, senão também para proteger os valores que alberga. Nessa mesma linha de raciocínio, reconhece Diniz (2011, p. 406) que a violação das normas jurídicas

[...] acarretaria o aniquilamento do grupo social; sem normas jurídicas, a sociedade acaba desaparecendo. Ora, a sociedade é um bem necessário aos homens para a consecução dos fins humanos. Em consequência disso, pelo simples fato de viverem em sociedade e de desejarem continuar a servirem-se dela, os homens aderem à norma jurídica, que, por sua vez, é autorizante, pois só assim assegura a paz e a ordem social.

Assim, destaca-se que a reprimenda eiva-se de uma ambivalência elementar, visto que contribui não apenas para a efetividade da ordem jurídica, senão também para conservar alguns dos pilares que sustentam a vida em sociedade.

3 A sanção eleitoral

Ruiz (2010, p. 348) adverte que a inobservância ou violação grave, sistemática e impune dos princípios eleitorais resulta letal para toda forma de vida democrática, além de reforçar a institucionalização da corrupção. Zilio (2010, p. 396), por sua vez, assegura que os ilícitos eleitorais “representam o maior entrave ao desenvolvimento hígido do processo eleitoral, na medida em que sua incidência causa interferência indevida na manifestação de vontade do corpo eleitoral”.

Tão certa como o fato de que esses desvios agridem o sistema jurídico eleitoral, porém, é a consequência de que esse lhes revida, não apenas com o desígnio de resguardo dos bens jurídicos que acautela, senão também como efeito de sobrevivência e autopreservação, o que se mostra natural quando se recorda ser o Direito construído sobre regras respaldadas pela força. A ditos ataques, portanto, responde o Direito Eleitoral com um arcabouço de preceitos sancionatórios que atuam como elementos de defesa intransigente da democracia e que, assim, hão de ter em mira a pureza da vontade popular, a fim de afastar interesses escusos que a possam contaminar. É esta a lição de Pereira (2010, p. 164), que chama a atenção para a necessidade de que o Poder Judiciário, “no manejo dos instrumentos a seu dispor, obste, por todos os flancos, as nocivas investidas de qualquer tipo de burla aos comandos constitucionais, eis que, não o fazendo, propiciará a definitiva incorporação das infrações eleitorais à realidade social contemporânea”. Cuida-se de exigir da Justiça Eleitoral que atue com firmeza, aplicando sanções em resguardo da ordem jurídica, a fim de engatilhar o desestímulo de práticas ilícitas por meio da intimidação social, o que de forma mais simples se colhe da literatura de Saramago (2003, p. 269): “o melhor guarda da vinha é o medo de que o guarda venha”.

A partir da análise de sua natureza, as sanções eleitorais podem ser divididas em dois grandes gêneros, dentro dos quais se amoldam suas respectivas espécies. Nessa linha, divisam-se: a) sanções eleitorais penais, oriundas da prática de ilícitos eleitorais de caráter criminal; e b) sanções eleitorais cíveis, que podem ser políticas – quando afetem os direitos políticos daqueles que as deflagrem – ou administrativas, quando impli-

quem reprimendas de cunho extrapolítico, concentrando-se sobre o patrimônio ou outros direitos de seus agentes provocadores.

No que toca às consequências, no geral dos casos, não se diferenciam das penas comuns as sanções penais eleitorais. Os crimes eleitorais, tal como os demais, normalmente limitam-se à prescrição de penas restritivas de liberdade e/ou de penas pecuniárias. Há, entretanto, reprimendas específicas, como: a) suspensão das atividades eleitorais ilícitas; b) cancelamento do registro de candidatura ou do diploma, na hipótese do art. 11, V, da Lei nº 6.091/74; e c) cassação do registro, na hipótese do art. 334 do Código Eleitoral, quando o responsável for candidato.

As sanções eleitorais não criminais, ao revés, encontram cabedal bastante extenso, cujas principais figuras, conforme sejam políticas ou cíveis, são, respectivamente: a) inelegibilidade; b) negativa de registro de candidatura; c) perda de registro de candidatura; d) negativa de expedição de diploma; e) cassação de diploma; f) cassação de mandato; g) nulidade de votos; e h) anulação de eleições; ou a) multa; b) restauração de bem; c) retirada de propaganda; d) perda do direito de veiculação de propaganda; e) impedimento de reapresentação de propaganda; f) perda de tempo no horário eleitoral gratuito; g) suspensão da programação normal de emissora de rádio ou televisão; h) suspensão de acesso a sítios de Internet; i) cessação da conduta; j) adequação de propaganda.⁵

3.1 O cumprimento da sanção eleitoral

Gomes (2011, p. 603) destaca, com acuidade, que só a existência da sanção não garante, de *per se*, a eficiência do sistema jurídico. Para que um sistema seja eficaz, em sua ótica, faz-se necessário que a aplicação da sanção se concretize, isto é, realize-se de maneira efetiva, o que ilustra a partir dos ensinamentos de Caggiano (*ibidem*, p. 597), conforme o qual transgressões sem a efetivação de sanções ensejam “um estágio de impunidade que desprestigia qualquer sistema ou técnica de controle, por mais sofisticado que se apresente seu mecanismo”.

⁵ GOMES, 2011, p. 603.

Se a caracterização das sanções eleitorais fica facilitada a partir da identificação da essência dos ilícitos deflagradores, o seu cumprimento demanda um estudo norteado pela natureza dos provimentos jurisdicionais que lhes originam.

O cumprimento das sanções de ordem criminal, na esfera eleitoral, não oferece mistério. Dá-se, segundo dispõe o art. 364 do Código Eleitoral, da mesma forma que as penas cominadas pela Justiça criminal comum, o que remete às disposições constantes do Código de Processo Penal e da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), valendo assinalar que a legitimidade para a execução das penas pecuniárias de caráter penal, neste ambiente, é conferida ao Ministério Público Eleitoral.

Sobre as sanções eleitorais de ordem cível, a forma de cumprimento variará consoante a natureza da decisão que as carregue. Desse modo, o cumprimento será: a) *automático*, nas decisões de natureza constitutiva positiva ou negativa, assim como nas decisões de caráter mandamental; ou b) não automático, nas decisões eleitorais de cunho condenatório, levadas a cabo mediante impulso em processo de execução.

Assim, nas ações eleitorais constitutivas – em que se cominam penas de inelegibilidade, perda/negativa/cassação de registro de candidatura, diploma ou mandato eletivo, assim como perda/suspensão de direito de realização de propaganda eleitoral –, o cumprimento de sanções eventualmente cominadas opera-se tão somente com a comunicação do órgão ou instituição responsável pela procedimentalização do comando determinado (juízo ou tribunal eleitoral responsável pelo registro de candidatura; juízo ou tribunal responsável pela diplomação; Casa Legislativa; emissoras de rádio e televisão; ou provedor de Internet, a depender do caso).

De igual modo, as sanções originadas de ações eleitorais mandamentais surtem efeitos com a mera comunicação da decisão ao responsável pela providência determinada (restauração de bem utilizado para a veiculação de propaganda irregular, retirada de material de publicidade, cessação da conduta ilícita ou adequação de propaganda desconforme),

a partir de quando estará obrigado a realizá-las, sob pena de incidência em crime de desobediência (art. 347, Código Eleitoral) ou, ainda, de outra reprimenda, como cominação de sanção pecuniária (art. 37, § 1º, Lei nº 9.504/1997) ou duplicação dos valores de multa já aplicada (art. 45, § 2º, Lei nº 9.504/1997).

Diferente, contudo, é o caso das decisões condenatórias, cujas sanções aplicadas (multas) exigem prosseguimento em execução, quando não satisfeitas de maneira espontânea, no prazo legal (30 dias contados do trânsito em julgado da decisão, conforme o art. 367 do Código Eleitoral e o art. 3º da Resolução-TSE nº 21.975/2004). Em casos tais, a ausência de recolhimento tempestivo enseja, sequencialmente: a) a inscrição da obrigação no livro da dívida ativa; b) a propositura de execução fiscal de multa eleitoral, por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional; e c) a impossibilidade de obtenção de quitação eleitoral enquanto perdurar a dívida (art. 11, §§ 1º, VI, 7º e 8º, Lei nº 9.504/1997), o que se traduz em óbice à pretensão de registro de candidatura.

Lembre-se, por fim, que o parcelamento de multas eventualmente aplicadas é admitido pela legislação eleitoral, contanto que sejam observadas as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal (art. 11, § 11, LE).

4 O princípio da proporcionalidade na aplicação das sanções eleitorais

O princípio da proporcionalidade, implícito na ordem constitucional, é de recorrente aplicação no âmbito dos tribunais eleitorais. Por seu filtro, logra-se “viabilizar a harmonia entre direitos e valores constitucionais, utilizando-se, para isso, da limitação ou da cedência recíproca de cada um deles, de forma a preservar o sistema de valores constitucionais como um todo” (CERQUEIRA & CERQUEIRA, 2010, p. 39). Quanto ao campo de aplicação, Canotilho (2003, p. 272) ensina que o preceito em apreço aplica-se a todas as espécies de atos do poder público, vinculando o legislador, a administração e a jurisdição.

No caso da última, o princípio da proporcionalidade serve como instrumento de proibição do excesso, justificado pelo fato de que a realização da justiça nos casos concretos demanda ponderação, o que implica concluir que a pena aplicada sempre há de guardar proporção com o ilícito cometido. Nesse guiar, Azevedo (2008, p. 21) pontifica que, nos casos em que se reconheça a inobservância do mandamento de proporcionalidade na produção legislativa, cabe ao magistrado promover a incidência do princípio em estudo a partir da aplicação de critérios de hermenêutica jurídica.

A tese encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). A Corte Superior – ressalvadas as hipóteses de captação ilícita de sufrágio⁶ – costuma invocar o princípio da proporcionalidade para ajustar sanções impostas com exagero pelo legislador. Nesse guiar, em casos como os de condutas vedadas a agentes públicos em que há previsão de dupla penalização, com multa e cassação do registro ou do diploma (art. 73, § 5º, Lei nº 9.504/1997), por exemplo, não é raro que o TSE considere suficiente (e, portanto, proporcional) a simples aplicação de sanção pecuniária, afastando, por exagerada, a reprimenda da cassação. Nesse sentido:

Caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção deve ser aplicada. Nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. Em caso extremo, a sanção pode alcançar o registro ou o diploma.⁷

A atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, quanto ao tema das condutas vedadas do art. 73 da Lei das Eleições, afigura-se mais recomendável a adoção do princípio da proporcionalidade e, apenas naqueles casos mais graves — em que se cogita da cassação do registro ou do diploma — é

⁶ “As cominações do artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 – multa e cassação do registro – são, necessariamente, cumulativas, alcançando os candidatos que figurem em chapa.” (AgR-REspe nº 36.601, de 24.2.2011).

⁷ RP nº 295.986/DF. Relator Min. Henrique Neves. Publicado no *DJE*, 17 nov. 2010, p. 15.

cabível o exame do requisito da potencialidade, de modo a se impor essas severas penalidades.^{8,9}

Como se observa, admite a Corte Superior Eleitoral o princípio da proporcionalidade como regra fundamental à qual devem curvar-se não apenas aqueles que padecem o Direito, senão também os que o criam e o exercem, contribuindo, como observa Bonavides (2008, p. 399-400), “para conciliar o direito formal com o direito material”, sem que, para tanto, seja violado o princípio da separação de poderes, eis que, como todo princípio fundamental, corresponde a proporcionalidade a uma “norma de normas” a compor a Constituição, “soma de todos os princípios fundamentais”.

Na mesma esteira, adverte Castilho Neto (2008, p. 145) que a aplicação do princípio da proporcionalidade

[...] terá de ser sempre em consideração ao respeito ao princípio da separação dos poderes, que tem de ser observado de forma cabal e definitiva. Não pode o juiz, sob o fundamento de limitação do excesso, invadir a competência de outro Poder, particularmente do Poder Legislativo.

É o que faz com que a Corte Superior, não obstante aceite o afastamento dos efeitos de um dos dois preceitos secundários por considerá-lo exagerado, não admita, no que toca à fixação da pena pecuniária, seja ela aposta em patamar inferior ao mínimo legal, como se absorve do acórdão abaixo selecionado:

Afixação da multa pecuniária do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, reproduzida no art. 17 da Res.-TSE nº 23.190/2009, deve levar em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não sendo possível, no entanto, impor sanção em valor abaixo do mínimo legal.¹⁰

⁸ AgR-AI nº 11.207/MG. Relator Min. Arnaldo Versiani. Publicado no *DJE*, 11 fev. 2010. p. 16.

⁹ Trata-se de posicionamento alocado em harmonia com o magistério de Erick Wilson Palmeira: “É o princípio da proporcionalidade que indica que a pena deverá ser aplicada na razão direta do ilícito praticado. Não há dúvida de que o regime legal de repressão das condutas abusivas possui uma clara autorização constitucional. Quando há previsão de duas sanções na mesma norma, a proporcionalidade exige que apenas uma delas seja aplicada, merecendo a aplicação de ambas somente nas hipóteses excepcionais de extrema gravidade”. (PEREIRA, 2010, p. 166.)

¹⁰ AgR-RESPE nº 129.685/PB. Relator Min. Aldir Passarinho. Publicado no *DJE*, 16 mar. 2011. p. 25.

Cuida-se de posicionamento a toda evidência acertado, porquanto destinado a manter, em termos razoáveis, o necessário respeito ao princípio constitucional da separação dos poderes.

5 Conclusão

Fayt (2009, p. 48-49) ensina que a relação entre sociedade e Estado não é de identidade nem de oposição. De seu magistério, extrai-se que a sociedade, além de vida humana em interação, é também seus reflexos. Nesse guiar, na medida em que se assenta sob um de seus principais produtos – as relações políticas –, o Estado surge como uma dentre as possíveis espécies de formação social. Sociedade e Estado identificam-se, assim, por estarem reciprocamente condicionados.

Modernamente, o Estado apresenta-se, por excelência, como a entidade organizadora da vida social, papel que cumpre por meio do Direito. Tal como proposto por Kelsen (2011, p. 190), “um conhecimento do Estado, livre de ideologias e liberto de toda a metafísica, não pode apoderar-se de sua essência de outro modo senão concebendo essa formação social como um ordenamento da conduta humana”. Daí que, na perspectiva positivista, “o Estado é um ordenamento jurídico”.

Em sua tarefa, o Estado organiza o poder político de uma comunidade por intermédio da construção de normas objetivas que informam o Direito e o sustentam, conservando os valores, a ordem e a paz social. Cabe agregar que imperativos de legitimidade determinam que a produção jurídica anime-se sempre de um enraizamento ético, a fim de que sob si repousem os bens morais que conformam a estrutura daquele tecido social. Nas democracias, a proteção das mecânicas eletivas aparece como valor de máxima conta, do que decorre que as ações que lhe oferecem risco atuam como fontes materiais que reclamam imediata resposta do ordenamento específico. Em conclusão, para que a ordem reja os processos de escolha popular, cobra-se que o Direito Eleitoral seja robustecido por mecanismos aptos à indução potencial da estrita observância de seus marcos regulatórios, é dizer, exige-se que esteja armado de sanções.

Mas se o Estado, como força de direito, igualmente assume como metas cânones de liberdade e justiça, segue-se que os instrumentos de

contenção do ordenamento – em todas as searas, inclusive a eletiva – encontram fronteiras que demandam uma atuação moderada, sempre desempenhada em espaços absolutamente necessários e em limites inexoravelmente razoáveis e precisos.

Referências

ALVIM, F. F. *Manual de direito eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

AZEVEDO, A. F. *A aplicabilidade do princípio da proporcionalidade às condutas vedadas previstas na Lei n° 9.504/97*. *Verba Legis*, Goiânia, GO, ano III, p. 17-24, maio 2008.

BETIOLI, A. B. *Introdução ao direito*. São Paulo: Atlas, 2011.

BITTAR, E. C. B. *Curso de filosofia política*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

BITTAR, E. C. B.; ALMEIDA, G. A. *Curso de filosofia do direito*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

BONAVIDES, P. *Curso de direito constitucional*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

CANOTILHO, J. J. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CASTILHO NETO, A. “A algumas considerações sobre o princípio da proporcionalidade”, in: TEIXEIRA, S. de F. (org). *Direito eleitoral contemporâneo* Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

CERQUEIRA, T. T. P.; CERQUEIRA, C. A. *Direito eleitoral esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2010.

COÊLHO, M. V. F. *Direito eleitoral e processo eleitoral: direito penal eleitoral e direito político*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

DINIZ, M. H. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FAYT, C. S. *Derecho político*. Vol. I. 12. ed. Buenos Aires: La Ley, 2009.

FIUZA, C. *Direito civil: curso completo*. 12. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

GOMES, J. J. *Direito eleitoral*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

KELSEN, H. *Teoria pura do direito*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MENDONÇA, J. S. *O homem e o Estado*. São Paulo: Rideel, p. 2010.

NUNES, R. *Manual de filosofia do direito*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PEREIRA, E. W. *Direito eleitoral: interpretação e aplicação das normas constitucionais-eleitorais*. São Paulo: Saraiva, 2010.

REALE, M. *Filosofia do direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

REALE, M. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ROSS, A. *Sobre el derecho y la justicia*. 3. ed. Buenos Aires: Eudeba, 2005.

RUIZ, J. F. *Tratado de derecho electoral*. Ciudad de México: Porrúa, 2010.

VALLS, M. P. de. *Derecho electoral*. Buenos Aires: La Roca, 2000.

ZILIO, R. L. *Direito eleitoral*. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.